



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16007.000063/2008-00  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.699 – 3ª Turma  
**Sessão de** 21 de novembro de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/10/2002

OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONCEITO.

Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, é permitida a dedução dos valores inerentes aos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei 9.718/98, visto a norma interpretativa § 9ª do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3302-002.014**, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/10/2002*

*OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. CONCEITO.*

*É permitida a dedução dos valores da base de cálculo das contribuições dos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, assim considerados, entre outros, os pagamentos de médicos, hospitais, laboratórios, clínicas. ”*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que não podem ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas com os seus clientes, pois o inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não contempla custos e despesas relativos aos eventos com os associados da recorrida, mas sim com associados de outras operadoras.

Em Despacho às fls. 231 a 233, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não merece

conhecimento, por manifesta improcedência, uma vez que o mérito está fadado ao insucesso, pois as razões contrariam o § 9º-A da Lei 9.718/98 – redação dada pela Lei 12.873/13.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade é de se conhecê-lo, considerando ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, vez que o confronto das decisões comprova a divergência.

Das ementas dos acórdãos paradigmas, constata-se que neles não se permitiu as deduções de custos e despesas decorrentes de pagamentos à própria rede credenciada. Já, no acórdão recorrido, houve a conclusão em sentido oposto.

Ainda que a matéria esteja superada pelo dispositivo interpretativo trazido pela Lei 12.973/13, vê-se que não há previsão constante do art. 67 do RICARF/2015, para se deixar de conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide – qual seja, sobre a dedução da base de cálculo das contribuições dos valores inerentes aos eventos listados no inciso III do § 9º do art. 3º da Lei 9.718/98.

O entendimento da Fazenda Nacional lastreou-se somente no art. 3º, § 9º, inciso III, da Lei 9.718/98:

“Art. 3º.....

*§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.”*

Não obstante, a MP 619/13, convertida na Lei 12.873/2013, trouxe o § 9-A ao art. 3º da Lei 9.718/98, *in verbis* (Grifos meus):

*“Art. 19. A Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º. ....*

*§ 9ºA. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.*

*.....” (NR)*

Com tal dispositivo, houve esclarecimento normativo de que, **para efeito de interpretação**, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os

beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Eis que, tais custos assistenciais compreendem despesas com hospitais, exames laboratoriais, honorários médicos, dentre outros - norma interpretativa - § 9-A do art. 3ª da Lei 9.718/98 trazida pelo art. 19 da Lei 12.873/2013, esclarecendo que o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos compreende o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama